



Número: **0005341-07.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Maria Cristiana Ziouva**

Última distribuição : **27/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS (REQUERENTE)		FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES (ADVOGADO) GABRIELA GONTIJO NASCENTE (ADVOGADO) AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA (ADVOGADO) ROGERIO CALIXTO AMARAL (ADVOGADO)	
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39703 84	11/05/2020 19:34	Intimação	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005341-07.2018.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUBMISSÃO DE AGENTES ESTATAIS AOS DETECTORES DE METAIS. artigo 9º, inciso IV, da Resolução cnj n. 176/2013. REVOGAÇÃO do referido normativo pela resolução cnj n. 291/2019. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Retomado o julgamento, após a retificação do voto da Relatora, o Conselho, por maioria, conheceu e deu parcial provimento ao recurso administrativo interposto pela Requerente para que o TRF1 ajuste seus normativos à Resolução CNJ n. 291/2019, de modo a tornar obrigatória a submissão aos detectores de metais de todos que pretendam ingressar em suas dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, exceto magistrados, integrantes de escolta de presos e agentes ou inspetores de segurança próprios, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros André Godinho e Ivana Farina Navarrete Pena, que propunham, inicialmente, a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ADI 6235/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e, subsidiariamente, o provimento do recurso para assentar a necessidade de tratamento igualitário em relação às regras de segurança praticadas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária de Goiás a todos os seus frequentadores, em especial à revista por meio de detectores de metal, sem qualquer diferenciação entre Magistrados, servidores, membros do Ministério Público, Advogados e quaisquer outras pessoas que necessitem acessar as dependências daquele órgão de justiça. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Henrique Ávila, que davam provimento ao recurso para assentar a necessidade de tratamento igualitário em relação às regras de segurança praticadas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a todos os frequentadores daquela egrégia Corte, em especial à revista por meio de detectores de metal, sem qualquer diferenciação entre magistrados, servidores, membros do Ministério Público, advogados e quaisquer outras pessoas que necessitem acessar às dependências das unidades judiciárias do TRF1. Vencidos os então Conselheiros Márcio Schiefler Fontes e Luciano Frota, que negavam provimento ao recurso. Plenário Virtual, 8 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Márcio Schiefler Fontes (então Conselheiro), Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota (então Conselheiro), Maria Cristiana Ziouva (Relatora), Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.





Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005341-07.2018.2.00.0000

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Goiás, em desfavor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

Pretende a requerente que seja determinado o cumprimento das Resoluções CNJ ns. 104/2010 e 124/2010, tornando obrigatória a submissão aos detectores de metais a todos que ingressarem nas dependências do Tribunal.

Na sequência, determinei a intimação do TRF1 para que se manifestasse sobre os fatos relatados na inicial, no prazo regimental.

Em resposta, o Tribunal informou que:

“ Quanto ao objeto do pedido, no sentido de que juízes, procuradores da república e servidores submetam-se —assim como fazem os advogados— aos referidos portais, informo que a Seção Judiciária apenas cumpre a Resolução 176/2013 desse mesmo egrégio Conselho, a qual, em seu artigo 9º, inciso IV, exige aquelas categorias de fazê-lo. Malgrado todo o respeito que a classe advocatícia merece, entendo que a lógica implícita no mencionado dispositivo —antes de qualquer praticidade diária— é a de que juízes, procuradores da república e servidores, como agentes do Estado, distinguem-se, em suas missões institucionais, da coletividade frequentadora dos fóruns. Vista a questão sob esse aspecto, é natural que as normas de segurança sejam como são. Além disso, é importante ressaltar que tais normas em nada afetam a dignidade nem diminuem a importância da classe advocatícia, mas ajudam na verdade a preservar a integridade física de seus membros, assim como a do público em geral.”



Após, com fundamento em disposição expressa contida no artigo 9º, IV, da Resolução CNJ 176/13, bem como em precedentes desta Corte, decidi monocraticamente pela improcedência do pedido, determinando seu arquivamento.

Veio, então, o presente recurso administrativo, que visa a reforma da decisão supracitada.

Ocorre que, entre a interposição do recurso e a inclusão em pauta do presente feito para julgamento, houve a modificação do parâmetro de controle, pois a Resolução CNJ 176/13 foi revogada pela Resolução CNJ 291/2019, no dia 30 de agosto de 2019, a qual afirma em seu art. 13, IV, que somente excluem-se da regra de submissão obrigatória aos detectores de metal nos tribunais os magistrados, os integrantes de escoltas de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

É o breve relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005341-07.2018.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

VOTO

Conforme brevemente relatado, cuida-se de Procedimento que questiona a não submissão aos detectores de metais de alguns agentes públicos que exercem suas funções no Tribunal Regional Federal da 1ª Região–Seção Judiciária de Goiás, tais como magistrados, procuradores da república e servidores.

Em sede recursal, a requerente reproduziu os mesmos fundamentos apresentados na inicial. Ao apreciar o recurso, pedi a inclusão do feito em sessão de julgamento no dia 14 de março de 2019, no sentido de manter a decisão monocrática, datada de 6 de fevereiro de 2019, que indeferiu o pedido, com fundamento na Resolução CNJ n. 176/2013, nos seguintes termos:



Versa o presente feito acerca da obrigatoriedade de que advogados sejam submetidos ao controle de detectores de metais para ingresso nas dependências do TRF1, enquanto que magistrados, procuradores e servidores não se submetem a tal controle.

Pugna a OAB Seção Goiás pelo cumprimento das Resoluções CNJ n. 104 e 124, tornando obrigatória a submissão de qualquer interessado, inclusive magistrados, procuradores e servidores, em adentrar as dependências do Tribunal aos detectores de metais instalados no local.

Ocorre que da interpretação das referidas resoluções, acrescentando-se a Resolução CNJ 176, de 10 de junho de 2013, especialmente seu art. 9º, inciso IV, é possível concluir que magistrados, membros do Ministério Público e servidores que exercem suas funções em determinado fórum ou tribunal estão dispensados da regra de submissão obrigatória ao detector de metais.

O fato de serem agentes estatais no exercício da função pública, no caso específico do controle de acesso por detectores de metais, os diferencia da coletividade que frequenta o tribunal, em especial pelo fato de que ali é seu local de trabalho.

A finalidade das normas de controle de acesso não é diferenciar os agentes públicos dos demais cidadãos, mas sim dar segurança a todos os usuários do sistema de justiça, inclusive aos advogados que frequentem as dependências de tribunais Brasil afora.

Diante deste quadro, **com fundamento no art. 25, inciso X, do RICNJ, determino o arquivamento liminar do feito**, haja vista a manifesta contrariedade do pedido ao disposto nas Resoluções CNJ n. 104, 124 e 176.

O presente procedimento foi incluído na 49ª Sessão Virtual, oportunidade que o então Conselheiro Valdetário Monteiro, com fundamento no artigo 118-A do Regimento Interno, pediu destaque para julgamento presencial, no dia 28 de junho de 2019, nos termos da Certidão gravada sob Id. 3681734.

Posteriormente, o feito foi incluído na 63ª Sessão Virtual, para julgamento entre os dias 7 de abril e 17 de abril de 2020. Na referida sessão, meu voto - de manutenção da decisão nos termos da Resolução 176/2013, foi acompanhado pela maioria dos conselheiros. Todavia, o julgamento foi adiado, em razão do pedido de vista da Exma Conselheira Candice Jobim, conforme Certidão da Secretaria Processual (Id. 3944885).

Acontece que, melhor analisando os autos, verifiquei que houve a alteração do parâmetro de controle, razão pela qual a decisão monocrática e, conseqüentemente, o voto anteriormente proferido, merecem reparos. Explico.

O presente procedimento objetiva tornar obrigatória a submissão ao detector de metais a todos os indivíduos que ingressem nas dependências do Tribunal Regional Federal da 1ª Região–Seção Judiciária de Goiás.



No voto, com fundamento na Resolução 176/2013 então vigente, sustentei que magistrados, servidores e membros do Ministério Público estariam dispensados da submissão aos detectores de metais quando do ingresso nas dependências dos Tribunais.

Todavia, em 30 de agosto de 2019, a Resolução 176/2013 foi revogada pela Resolução CNJ 291/2019, ocasião em que a questão objeto destes autos passou a ser regulada pelo artigo 13, inciso IV que dispõe expressamente que:

art. 13. (...)

IV - instalação de pórtico detector de metais e catracas, aos quais devem se submeter todos os que acessarem as dependências, **ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados os magistrados, os integrantes de escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios; (grifou-se)**

Deste modo, parece restar claro que todas as pessoas, independentemente de exercerem cargo ou função pública, deverão ser submetidas aos detectores de metais, ressalvados apenas os magistrados, os integrantes de escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios, esses últimos por força do artigo 3º, inciso III da Lei 12.694/2012.

Essa alteração normativa, portanto, torna procedente em parte o pedido do requerente, no sentido de que servidores, procuradores e membros do Ministério Público não foram excepcionados pela nova Resolução CNJ n. 291/2019.

Apesar da minha ressalva em relação submissão aos detectores de metais por servidores e membros do Ministério Público, na medida que são agentes estatais no exercício da função pública, o que, em tese, os diferencia da coletividade, conheço e dou provimento em parte ao Recurso Administrativo interposto pela Requerente, no sentido de que o TRF1 ajuste seus normativos à Resolução CNJ n. 291/2019, de modo a tornar obrigatória a submissão aos detectores de metais de todos que pretendam ingressar em suas dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, exceto magistrados, integrantes de escolta de presos e agentes ou inspetores de segurança próprios.

É como voto.

Intime-se.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Em seguida, archive-se.

À Secretaria Processual, para providências.

Brasília, *data registrada em sistema.*



Conselheira **Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva**

Relatora

VOTO DIVERGENTE

Adoto o bem lançado relatório, porém, em que pesem os relevantes fundamentos bem articulados pela excelentíssima Conselheira, venho apresentar respeitosa divergência quanto ao encaminhamento proposto.

Inicialmente, registro a posição que restou vencida no julgamento do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 0006929-15.2019.2.00.0000, em cujo feito foi arguida a judicialização da matéria em análise, conquanto o Conselho Federal da OAB propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.235/DF, no Supremo Tribunal Federal, com vistas a fornecer interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 12.694/2012. Na Petição Inicial da ADI referida, houve, no que aqui importa, os seguintes pedidos:

(...)

b) a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, para que todos os membros de carreiras ligadas à administração da justiça - especialmente membros do Ministério Público, da magistratura e da advocacia, sejam submetidos a tratamento idêntico quanto ao controle por aparelho detector de metais, de maneira que o procedimento seja aplicado a todas as carreiras mencionadas ou a nenhuma delas.

(...)

f) ao final, a PROCEDÊNCIA do pedido de mérito, para que seja conferida interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 3º, III, da Lei 12.694/2012, no sentido de apenas serem admitidas as interpretações compatíveis com o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), excluindo-se desse universo aquelas que estabelecem distinções entre as carreiras ligadas à administração da justiça, especialmente entre membros do Ministério Público, da magistratura e da advocacia.

Vale consignar, ainda, que o Ministro relator da ADI, em 02/10/2019, assim se pronunciou:

(...)

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, visando a atribuição de interpretação conforme à Constituição ao disposto no art. 3º, III, da Lei nº 12.694, de 24.07.2012, que versa sobre a instalação de aparelhos detectores de metais nas instalações prediais dos tribunais.

2. A matéria submetida à apreciação desta Corte é de inequívoca relevância, bem como possui especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Assim, em face da presença dos requisitos legais, aplico o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, de modo a permitir a célere e definitiva resolução da questão.

3. Diante disso, determino as seguintes providências: (i) solicitem-se informações, a serem prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, por todos os Excelentíssimos Senhores Presidentes dos Tribunais de Justiça da federação, dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, do Superior Tribunal Militar – STM e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) em seguida, abra-se vista ao Advogado-Geral da União e, sucessivamente, ao Procurador-Geral da República, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.



Com efeito, para evitar decisões conflitantes seria recomendável aguarda-se o pronunciamento do STF, considerando que, a nosso sentir, a causa de pedir da ADI mencionada seria, inclusive, mais ampla que a que ora se analisa no presente processo administrativo.

A decisão colegiada no mencionado PP foi proferida em 13 de março de 2020 e teve a seguinte ementa:

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL E SUBMISSÃO AOS DETECTORES DE METAL. RESOLUÇÃO CNJ 291/2019. INEXISTÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO

1. No que se refere especificamente à submissão aos detectores de metal de magistrados ou daqueles que exercem função pública, a questão há que ser apreciada à luz da Resolução CNJ 291/2019, que, assente-se, não foi objeto da ADI 6235.

2. Não houve qualquer deliberação do STF em sede da ADI 6235 que venha de algum modo a interferir na análise do presente PP.

3. Os demais temas suscitados pelo Requerente não possuem qualquer relação com a matéria debatida na ADI 6235, mas guardam pertinência com as prerrogativas dos advogados dispostas na Lei nº 8.906/94, razão pela qual devem ser objeto da deliberação deste CNJ, não havendo que se cogitar de judicialização frente à ADI 6235.

4. Recurso administrativo conhecido, cujo mérito deverá ser examinado pelo Conselheiro Relator.

Portanto, curvo-me ao decidido pelo soberano Plenário do Conselho e passo ao mérito do presente Pedido de Providências.

Como reconhecido por Sua Excelência, oportuno destacar a imperiosa necessidade de se garantir a segurança de todos os usuários dos serviços judiciários no interior das Unidades Judiciárias de todo o País e, no particular, há precedentes deste Conselho Nacional de Justiça sobre a necessidade de submissão de **TODOS** aos procedimentos de segurança. Vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. DETECTOR DE METAIS. ISONOMIA. EXCEÇÃO PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES.

1. A imparcialidade da atividade jurisdicional depende, também, de uma estrutura de segurança para usuários de seus serviços e para todos aqueles que se dedicam à concretização da prestação jurisdicional.

2. A utilização de detectores de metais pretende proteger a integridade física de todos aqueles que frequentam os Tribunais e Fóruns – membros da magistratura, jurisdicionados, advogados etc. e é parte do plano de segurança criado pelo CNJ com a edição da Resolução 104.

3. Os advogados devem passar pelos detectores de metais e, também, todos os que pretendem ingressar nos prédios em que eles forem instalados. A exclusão de Desembargadores, Juízes, Membros do Ministério Público, Serventuários da Justiça e Autoridades convidadas pelos magistrados da necessidade de atravessar os detectores de metais não só compromete o objetivo dos equipamentos de segurança como implica em uma seleção discriminatória dos possíveis causadores de perigo, com uma distinção não razoável entre os frequentadores das instalações dos Poder Judiciário.

4. Pedido julgado improcedente com determinação de ofício para que o Tribunal requerido altere a Instrução Normativa em exame.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005182-11.2011.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 147ª Sessão - j. 21/05/2012).



E ainda:

SUBMISSÃO – PORTAIS DETECTORES DE METAIS NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL – EXTENSÃO A TODOS, INCLUSIVE MAGISTRADOS E SERVENTUÁRIOS.

1. Instalação de portais detectores de metais nas entradas das dependências dos prédios onde se encontra instalado o Poder Judiciário Estadual. Medidas necessárias para garantir a segurança dos Magistrados, Promotores, Defensores, serventuários, advogados, além dos jurisdicionados.

2. A submissão dos magistrados e servidores do Judiciário aos detectores de metais não fere o princípio da razoabilidade, sendo medida que reforça sua própria segurança.

3. É verdade que a Lei nº 12.694/2012 e Resolução nº 104 do CNJ não obrigam, mas autorizam os Tribunais a adotar medidas referentes à instalação de aparelhos detectores de metais, mas uma vez instalados, todos devem ser submetidos. (CNJ- PCA – 0004482-98.2012.2.00.0000, Rel. Emmanoel Campelo, DJ-e n. 63/2015, em 9/4/2015)

Neste último julgado, datado de abril de 2015, presidia a sessão a ministra Cármen Lúcia, que ponderou: “Não é possível, em uma República que tenha tantas falas sobre igualdade, desigualar justo em segurança pública, que é uma garantia de todos”.

Não podia ser diferente o posicionamento, conquanto a garantia da segurança deságua das análises meramente superficiais de fisionomia, classe social, profissão ou qualquer outra nuance que possa turvar a última finalidade de assegurar a incolumidade dos servidores, advogados, cidadãos, prestadores de serviços, todos enfim que frequentem as sedes e afins do Poder Judiciário nacional.

Não por acaso, para adentrarem no Supremo Tribunal Federal todas as pessoas indistintamente se submetem ao detector de metais: magistrados, advogados, membros do Ministério Público, servidores, seguranças, estagiários, visitantes, imprensa etc., sem que, para tanto, conste registros de resistências ou relatos de supostas ofensas pessoais com a revista.

Decerto, o procedimento, por ser notoriamente caracterizado pela finalidade de tutelar a vida de todos os frequentadores daquele especial ambiente, de fato não envida em qualquer consequência negativa sobre tal, o mesmo ocorrendo nos demais tribunais superiores, exatamente como é praticado em bancos e aeroportos, onde o controle é igualmente rigoroso.

A violência indiscriminada, hoje muito além do aspecto patrimonial, desautoriza quaisquer descuidos ou parcialidade nas medidas adotadas para defesa da integridade física daqueles que transitam em Fóruns e Tribunais, não havendo mínima justificativa para estabelecer exceção aos magistrados, servidores do Poder Judiciário ou Membros do Ministério Público.

Do contrário, a experiência demonstra que a excetuação fragiliza severamente o sistema de segurança, valendo lembrar, a título de exemplo, dentre vários outros que fazem parte dos noticiários brasileiros, o lamentável episódio ocorrido em março de 2017, quando um servidor invadiu uma reunião na sede do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e alvejou o Procurador-geral adjunto, Jovino Pereira Sobrinho e um promotor de justiça que o acompanhava.

Deve ser bem compreendido, o tema passa ao largo da discussão sobre isonomia de tratamento, mas sim de evidente de fragilização de segurança com a medida que excetua o



controle de segurança. As regras não devem admitir exceções, porque a segurança de todos depende de cada jurisdicionado, advogado, servidor, magistrado ou membro do ministério público, igualmente.

Por todo exposto, pedindo uma vez mais a máxima vênias a eminente relatora, Cons. Maria Cristiana Ziouva, ousou divergir de seu posicionamento, para dar **PROVIMENTO AO RECURSO**, no sentido de que seja assegurado o tratamento igualitário em relação às regras de segurança praticadas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a todos os frequentadores daquela egrégia Corte, em especial à revista por meio de detectores de metal, sem qualquer diferenciação entre magistrados, servidores, membros do Ministério Público, advogados e quaisquer outras pessoas que necessitem acessar às dependências das unidades judiciárias do TRF1.

Brasília, 08 de Abril de 2020.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

Relator

VOTO DIVERGENTE

Adoto, na íntegra, o bem lançado relatório firmado pela eminente Conselheira Relatora.

Peço respeitadas vênias a Sua Excelência para apresentar divergência quanto ao encaminhamento do feito, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O tema desses autos envolve a necessidade de submissão a revista por detectores de metais àqueles que pretendam ingressar nas dependências do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Seção Judiciária de Goiás, o que constitui objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.235/DF, proposta pelo Conselho Federal da OAB perante o egrégio Supremo Tribunal Federal, pela qual se busca conferir interpretação conforme à Lei Federal nº 12.694/2012. Entre os pedidos formulados na ação, constam os seguintes:

“(…)

b) a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, para que todos os membros de carreiras ligadas à administração da justiça - especialmente membros do Ministério Público, da magistratura e da advocacia, sejam submetidos a tratamento idêntico quanto ao controle por aparelho detector de metais, de maneira que o procedimento seja aplicado a todas as carreiras mencionadas ou a nenhuma delas.

(…)

f) ao final, a PROCEDÊNCIA do pedido de mérito, para que seja conferida interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 3º, III, da Lei 12.694/2012, no sentido de apenas serem admitidas as interpretações compatíveis com o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), excluindo-se desse universo aquelas que estabelecem distinções entre as carreiras ligadas à administração da justiça, especialmente entre membros do Ministério Público, da magistratura e da advocacia.



Em se tratando de tema submetido à análise jurisdicional da Suprema Corte, ainda que a judicialização da matéria tenha sido posterior à deflagração do presente Pedido de Providências, há fatos precedentes deste Plenário no sentido de que, a fim de evitar decisões conflitantes, este Conselho não deve proferir manifestação. Tome-se como exemplo os PCAs de nº 0004544-36.2015.2.00.0000 e 00004847-50.2015.2.00.0000.

Dessa maneira, penso que o feito deve ser SUSPENSO, por aplicação analógica do artigo 25, §2º, do RICNJ, até que sobrevenha decisão do STF sobre o tema. É o que desde logo PROPONHO.

Acaso não acatada tal proposta, no mérito, tenho por bem, respeitosamente, apresentar entendimento divergente, não obstante seja certo que o douto Plenário do CNJ já proferiu decisão em sentido contrário.

Inicialmente, oportuno destacar que é indiscutível a necessidade de se garantir a segurança de todos os usuários dos serviços judiciários no interior dos Tribunais e órgãos judiciários de todo o País, cujo estado de insegurança por vezes é patente.

Assim, não restam dúvidas de que todas as medidas tendentes a aprimorar a proteção à integridade física de Magistrados, Servidores, Advogados, membros do Ministério Público e demais usuários dos serviços judiciários devem ser adotadas pelos dirigentes das Cortes de Justiça.

No âmbito deste Conselho, a questão das medidas administrativas para segurança encontra disciplina na Resoluções de nº 104/2010 e 124/2010. Merecem destaque, no particular, as disposições contidas nos referidos normativos que estabelecem ser a revista nos detectores de metais extensiva a todos, mesmo os que exerçam cargo ou função pública, senão vejamos:

“Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça, no âmbito de suas competências, tomarão medidas, no prazo de um ano, para reforçar a segurança das varas com competência criminal, como:

(...)

III - instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso às varas criminais e áreas adjacentes ou às salas de audiência das varas criminais, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvada a escolta de presos;

(...)” (grifos nossos)

Como se vê, a teor da norma transcrita, o tratamento dispensado aos Advogados em relação à revista por meio de detectores de metal no âmbito das cortes de justiça não pode ser diverso em relação a todos os demais frequentadores dos fóruns do Poder Judiciário, inclusive, Magistrados, membros do Ministério Público e Servidores, **com exceção daqueles que façam a escolta de presos (Art. 1º, III, da Resolução nº 104/2010).**

Tratamento distinto que venha a ser dispensado apenas aos Advogados, ou a qualquer outra categoria específica, afrontará diretamente o princípio constitucional da Isonomia, bem como o quanto expressamente disposto pelo art. 6º da Lei nº 8.906/1994, *in verbis*:

“não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”.

Sob pena de se oferecer a determinadas classes tratamento privilegiado em detrimento de outras, bem assim fragilizar as medidas de segurança de interesse geral, há que se



assegurar justa simetria nos procedimentos adotados para ingresso e circulação nas instalações prediais dos órgãos do Poder Judiciário a todos os seus frequentadores.

Por todo o exposto, pedindo vênia à Eminente Relatora, **DIVIRJO em parte** de seu posicionamento, e **PROPONHO a suspensão** do presente Pedido de Providências, até o julgamento definitivo da ADI 6235/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, evitando-se assim o risco de decisões contraditórias.

Acaso superada tal proposta, no mérito, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO**, no sentido de assentar a **necessidade de tratamento igualitário** em relação às regras de segurança praticadas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Seção Judiciária de Goiás a **todos os seus frequentadores**, em especial à revista por meio de detectores de metal, **sem qualquer diferenciação entre Magistrados, servidores, membros do Ministério Público, Advogados e quaisquer outras pessoas** que necessitem acessar as dependências daquele órgão de justiça.

É como voto.

Conselheiro André Godinho

